

PARECER Nº /2015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 15/2015

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

## **1. Relatório**

De iniciativa do digno prefeito Delvito Alves da Silva Filho, o Projeto de Lei nº 015/2015 propõe a desafetação e autoriza a doação de imóvel do Município de Unaí em favor da Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer – Anmec – e dá outras providências.

Recebido o Projeto de Lei nº 15/2015 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

## **2. Fundamentação**

A competência do Prefeito para apresentar à Câmara Municipal projeto de lei que discipline sobre os bens públicos municipais encontra-se devidamente albergada pelo disposto no artigo 30 da Lei Orgânica que assim preceitua:

*“ Art. 30. Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito.”*

Consta, inicialmente, do Processo Legislativo sob comento, a intenção de promover primeiramente a desafetação da área pública de uso especial inscrita sob o número 20.690 no Cartório de Registro de Imóveis deste Município com área total de 442,13 (quatrocentos e quarenta e dois vírgula treze) metros quadrados.

Cuidou o Autor de trazer com a proposição cópia do memorial descritivo, croquis, laudo de avaliação atinente ao imóvel a ser alienado, bem como certidão pública contendo a matrícula do mesmo, onde se vê que a área objeto desta proposição já foi devidamente desafetada.

## **2.1 O Instituto da desafetação**

O instituto da desafetação é matéria comum na esfera do Legislativo Municipal e uma prática corrente, uma vez que um bem público de uso especial como o que se está a tratar não pode ser alienado sem a referida desafetação, conforme adverte o disposto no artigo 100 do Código Civil que assim preceitua:

*“Os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.”*

Lado outro, o artigo 101 do referido Código deixa claro que os bens públicos dominiais podem ser alienados, observadas as exigências legais que, no caso deste Município, estão previstas na Lei Orgânica e na Lei 1.466, sendo que esta, em seu artigo 2º prevê:

*“Art. 2º A alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência.”*

## **2.2. Requisitos da alienação de bem público imóvel**

Comprovada a legalidade de se promover a desafetação da área sob comento, resta discorrer sobre a alienação da área (bem público) depois de desafetada da sua qualificação de uso especial nos moldes da legislação municipal que requer a observância dos seguintes requisitos: avaliação prévia, autorização legislativa e concorrência. Passa-se a observar o cumprimento dos referidos requisitos:

a) a avaliação prévia foi devidamente observada de acordo com o documento acostado nos autos de fls 14 atribuindo ao bem o valor de R\$ 30.949,10 ( trinta mil novecentos e quarenta e nove reais).

b) a autorização legislativa está sendo pleiteada por via do presente projeto de lei;  
e

c) a concorrência tem sua dispensa prevista no inciso VII do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal 1.466, de 22 de junho de 1993.

Em relação à Lei Federal n.º 8.666/93 a alienação de bens públicos é subordinada à existência de interesse público e avaliação, conforme se transcreve:

*Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de **licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:*

*(...)*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*

Ocorre que a obrigatoriedade de concorrência (modalidade licitatória) prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 17 da Lei Federal n.º 8.666/93 está sendo discutido em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 927-3 no Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos efeitos até o julgamento da referida Adi, conforme abaixo transcrito:

*“O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos estados, ao distrito federal e aos municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso i do art. 17, da lei federal nº 8.666, de 21.6.93, vencido o min. Paulo brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso. Até a decisão final da ação, o tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os mins. Relator, ilmar galvão, sepúlveda pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso ii do mesmo artigo, o tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os mins. Marco Aurélio, Celso de Mello, Dyney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo inciso, o tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão ...”(03.11.1993)*

Acerca do interesse público, este foi caracterizado pelo nobre Autor em sua Mensagem oficial de encaminhamento de n.º 176, de 4 de março de 2015, que assim asseverou:

*“Segundo informações constantes no bojo do Processo n.º 03456-001/2014, a doação do imóvel público em deslinde é imprescindível para conclusão do projeto arquitetônico para construção do Hospital do Câncer do Noroeste Mineiro.*

*A doação do imóvel em questão é de extrema relevância porquanto será destinado para a construção de um hospital para atender pessoas com câncer, que buscam tratamento ambulatorial em outras cidades.*

*Infelizmente, a demanda para essa natureza de tratamento ambulatorial é crescente o que nos impulsiona a desenvolver políticas efetivamente relacionadas com a saúde, bem como a apoiar entidades filantrópicas que auxiliam o Poder*

público, inclusive no desenvolvimento de atividades cuja responsabilidade é do Estado.

*Assim, a doação do imóvel será de grande valia para que a Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer conclua os procedimentos arquitetônicos necessários para a construção do hospital.”*

Diante do exposto, é indiscutível a importância de um hospital de tratamento do câncer nesta cidade sobretudo pelo alarmante número de casos registrados.

Sugere-se a distribuição da matéria à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, e, ainda, o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 15/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de março de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA  
Relator Designado